

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 013/2023

Aos doze dias do mês de junho, do ano de dois mil e vinte e três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência do Exm.º Cons.º Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente). Presentes, ainda, os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, na sessão, a Con.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Márcio André Madeira de Vasconcelos.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE

Não houve expediente.

EXTRAPAUTA

DECISÃO Nº 0271/2023 - EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/005002/2023 – AJUSTE DE GESTÃO - TERMO DE AJUSTE – P. M. DE MURICI DOS PORTELAS. Assunto: Proposta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentado pelo TCE-PI, conforme cronograma de desembolso sugerido pela gestora do Município de Murici dos Portelas, visando à regularização de débitos ao Fundo Previdenciário. **Interessado:** Francisca Das Chagas Correia De Sousa (Prefeita). **Relator:** Conselheiro Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as Informações da Divisão Técnica/DFPESSOAL 4 – Previdência Pública (peças 9 e 14), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a Minuta de TAG Nº 01/2023/TCE-PI (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, à unanimidade, nos termos do art. 5º, § 8º da Resolução nº 10, de 07 de abril de 2016, **homologar o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG** firmado entre a Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas e este TCE-PI. **Atuou** o Conselheiro

Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente).

PROCESSOS APRECIADOS E PROCESSOS JULGADOS

RELATADOS PELA CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA E SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 258/23 - A. **TC/015527/2022 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2022)**. Interessado(s): Construtora Pitoresco Ltda. EPP. Objeto: Verificar suposto prejuízo ao erário ocasionado pelas irregularidades constatadas nas Tomadas de Preços nºs 04/2022 e 05/2022. Responsáveis: Antônio Martins de Carvalho Prefeito; Vanessa Rayelle Nolêto de Freitas - Presidente da CPL; Empresa Andros Construção. Advogado(s): João Evangelista de Sena Júnior - OAB/PI nº 14.260 (Procuração à fl.13 da peça 2); Caio César Coelho Borges de Sousa - OAB/PI nº 8.336 (Procuração à peça 26); Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1934 (Substabelecimento com reservas à peça 84). Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **ADIADA** a apreciação do presente processo atendendo a solicitação do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1934) em requerimento juntado aos autos (peça 83), reincluindo-se na pauta do dia 29/06/2023.

DECISÃO Nº 259/23. **TC/006240/2022 - ACOMPANHAMENTO - RECURSOS DA EDUCAÇÃO DE MUNICÍPIOS (EXERCÍCIOS DE 2021 E 2022)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Fiscalização remota e contínua dos recursos da Educação mediante Sistema Informatizado de Auditoria e Programas de Educação (Sinapse) em 38 municípios. Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPP1 – Educação (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), pelo **conhecimento** do presente Processo de Acompanhamento, bem como pelo **acolhimento integral das propostas apresentadas pela Divisão Técnica**, nos seguintes termos: a) pela determinação aos gestores das unidades fiscalizadas para que apresentem os esclarecimentos aos indícios encaminhados via Sinapse, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo ser encaminhados exclusivamente de forma eletrônica. Ressalte-se que o não cumprimento dessa determinação ensejará a aplicação de multa nos termos do inciso IV do artigo 206 do Regimento Interno deste Tribunal; b) pela cientificação da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFContas) para que avalie a conveniência e oportunidade de utilização das informações ora levantadas nos processos de sua competência; c) pela cientificação do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania do Ministério Público do Estado do Piauí – CAODEC/MPPI, da Associação Piauiense de Prefeitos Municipais - APPM, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação do Piauí – UNDIME/PI e da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação do Piauí – UNCME/PI, sobre o relatório de acompanhamento à peça nº 09 para conhecimento e adoção das providências devidas; d) pela determinação de abertura de novo processo de acompanhamento para encaminhamento dos demais indícios apurados no sistema Sinapse, para todas as unidades jurisdicionadas, e arquivamento do presente feito após o cumprimento da providência mencionada no item “a.1”, considerando que a fiscalização das ocorrências apuradas no presente feito pode prosseguir de forma remota e contínua, inclusive com o encaminhamento do indício para tratamento em novo processo de controle externo, caso as unidades jurisdicionadas não atendam à providência mencionada no item “a” acima. e) pela determinação de que seja dada publicidade por meio da divulgação dos

resultados do presente processo nos meios de comunicação do TCE/PI, a fim de oferecer ao cidadão, gestores e demais entidades interessadas, acesso à informação. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente).

RELATADOS PELA CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 260/23 - A. TC/009553/2020 - AUDITORIA - SECRETARIA DE SAÚDE - SESAPI (EXERCÍCIO DE 2020). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Auditoria no Contrato nº 70/2020, decorrente do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 144/2020, e seu primeiro aditivo, para aquisição de testes rápidos para detecção de anticorpos da COVID-19, pela Sec. de Estado da Saúde do PI–SESAPI; exercício 2020. Responsáveis: Florentino Alves Veras Neto - Secretário Estadual de Saúde (Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 – Procurações à fl. 18 da peça 27 e à pasta 56); Alderico Gomes Tavares - Superintendente de Gestão de Rede de Média e Alta Complexidade; Igor Fontenele Cruz - Diretor Administrativo (Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 – Procuração à fl. 15 da peça 29); Dília Sávia de Sousa Falcão - Gerente de Atenção Básica; Laurindo Fonseca Barros - Coordenador de Serviços de Apoio; Juliana Teles Veras - Gerente Administrativa (Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 – Procuração à fl. 7 da peça 30); Jadyel Silva Alencar - Proprietário da Pessoa Jurídica Contratada; Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli – Pessoa Jurídica Contratada (Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 – Procuração à pasta 58). Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **ADIADA** a apreciação do presente processo em face da ausência da Cons.^a Flora Izabel na sessão, reincluindo-se na pauta do dia 29/06/2023. **Ausente** quando do chamamento do processo o Cons. Substituto Jackson Veras.

DECISÃO Nº 261/23. TC/019093/2018 - AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR (EXERCÍCIO DE 2018). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Verificar a aplicação de recursos públicos destinados à execução de obras e serviços de engenharia, referente à Concorrência Nº 006/2017. Responsáveis: Flávio Rodrigues Nogueira Junior – gestor de 01/01/18 a 01/04/18; Bruno Ferreira Correia Lima – gestor de 02/04/18 a 31/12/18; Carlos André Cavalcante Pinheiro - Responsável pela elaboração do projeto e orçamento de referência; Sara Patrícia Dantas de Santana Machado - Representante da empresa Poty Construtora e Empreendimentos Imobiliários LTDA – ME; Francisco Hélio Soares - Fiscal do contrato; Moisés Gomes da Costa - Responsável pela liquidação das despesas. Advogado(s): Márcio Barbosa de Carvalho Santana - OAB/PI nº 6.454, e outros (Procuração à fl. 26 da peça 20); Fabiano Pereira da Silva - OAB/PI nº 6.115 (Procuração à fl. 22 da peça 24). Relatora: Con.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório da III I Divisão Técnica/DFENG (peça 27), o relatório complementar da II Divisão Técnica/DFINFRA (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral do gestor Bruno Ferreira Correia Lima, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 72), nos seguintes termos: **a) procedência parcial** da presente Auditoria; **b) aplicação de multa 1.500 UFRs**, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ao Sr. **Flávio Rodrigues Nogueira Júnior**, Gestor da SETUR no período de 01/01/18 à 01/04/18; **c) aplicação de multa 700 UFRs**, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ao Sr. **Bruno Ferreira Correia Lima**, gestor da SETUR no período de 02/04/18 a 31/12/18; **d) não determinar a instauração de Tomada de Contas Especial** sugerida pelo Ministério Público, por entender que o gestor utilizou como



referência a tabela SINAPI, à época utilizada por todos os órgãos da administração do Estado do Piauí, em razão da ausência de empresas legalizadas no mercado local que forneciam o insumo objeto do presente processo de auditoria, cumprindo ressaltar que somente em 30 de janeiro de 2020, data da prolação do ACÓRDÃO Nº 132/2020 referente ao processo de Consulta TC/019916/2019, foi proferida a recomendação para a adoção do Sistema ORSE – Orçamento de Obras de Sergipe como referencial de custo do item “paralelepípedo granítico”, em razão da compatibilidade com o preço do insumo praticado no mercado local do estado, e lembro ainda que, caso fosse instaurada, uma suposta responsabilização a ser analisada, não poderia ficar adstrita ao segundo gestor que já encontrou todo o processo licitatório realizado e contratado; **e) encaminhamento do Acórdão** que vier a ser prolatado, bem como do **voto e relatório** que o fundamentam, além do **relatório da Unidade Técnica, ao atual ocupante do cargo de Secretário** da Secretaria de Estado de Turismo do Piauí - SETUR/PI, para fins de conhecimento e adoção de medidas que entendam legalmente necessário; **f) não aplicação** de multas aos Senhores Carlos André Cavalcante Pinheiro, responsável pelo orçamento e o Moisés Gomes da Costa, responsável pelo atesto das medições e liquidação das despesas, por não se vislumbrar, em função dos seus cargos, culpa manifesta na conduta dos referidos agentes públicos.

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 262/23. **TC/003444/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018)**. *Processo apensado: TC/014332/2022 – Embargos de Declaração (julgado)*. Recorrente: Carlos Alberto Lages Monte – Prefeito. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e outro (Procuração à peça 5). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 32/2023-SPL, prolatado nos autos dos Embargos de Declaração TC/014332/2023, o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, reformando-se o Parecer Prévio Nº 139/2021-SPC para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Barras, exercício de 2018, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39). **Vencido**, quanto ao mérito, o Cons. Substituto Jaylson Campelo, que votou, consoante o parecer ministerial, pelo improvimento do recurso. **Ausente** quando da apreciação do presente processo o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

DECISÃO Nº 263/23. **TC/005670/2022 - AUDITORIA CONCOMITANTE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEDUC (EXERCÍCIO DE 2021)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Examinar a legalidade da execução dos atos relacionados ao Edital nº 29/2021, do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos-PROAJA, e aos contratos dele decorrentes. Responsáveis: Ellen Gera de Brito Moura - Secretário de Estado, Conceição de Maria Andrade Sousa Silva - Coordenadora do PROAJA, Sílvia Letícia de Jesus Costa - Membro da Comissão Técnica do PROAJA, Antônia Dias do Nascimento (Membro da Comissão Técnica do PROAJA), Francisca Felícia de Lima Coutinho – Membro da Comissão Técnica do PROAJA, Morgana Gomes de Carvalho - Membro da Comissão Técnica do PROAJA, Pedro Henrique Alencar Cruz de Lima - Membro da Comissão Técnica do PROAJA, Antônio de Paula Marques da

Silva - Membro da Comissão Técnica do PROAJA, Amaurílio Xavier Barbosa Vieira - Membro da Comissão Técnica do PROAJA, Kennedy Carlos Barbosa Lima - Membro da Comissão Técnica do PROAJA, Glenda de Fátima Lima da Silva - Membro da Comissão Técnica do PROAJA e Rômulo Martins de Moura - Membro da Comissão Técnica do PROAJA. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Procurações às peças 91, 92 e 93); Vitória Alzenir Pereira do Nascimento – OAB/PI nº 18989 (Procurações às peças 132 e 135). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 49) e a análise de contraditório (peça 125) da III Divisão Técnica/DFAE, a informação da Divisão Técnica/DFAE (peça 86), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 128) – ratificado na sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 142), nos termos seguintes: **I) pela procedência dos achados** de auditoria elencados no parecer ministerial (peça 128), os quais evidenciam a irregularidade dos credenciamentos e contratos oriundos do Edital nº 29/2021, em razão do conjunto das irregularidades elencadas no citado parecer ministerial referente aos itens 3.2, 3.3, 3.4.1, 3.5, 3.5.1, 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.5.5, 3.5.6, 3.5.6.1, 3.5.6.2, 3.6.1, 3.7; **II) pelo acolhimento** das seguintes proposições emanadas da DFAE (Peça 125 – fls. 25 e 26), quais sejam: a) Determinar ao gestor da SEDUC que promova um levantamento e mapeamento atualizados da população a ser atendida pelo programa, nos moldes estabelecidos pelo Art. 6º do Decreto 19.654/2021, II e III, e realize um estudo comparativo a fim de aferir a compatibilidade entre o quantitativo obtido através desse levantamento e o total de alunos atualmente matriculados”; b) Determinar que a SEDUC exclua do programa os alunos que não atendem aos requisitos do programa, conforme citado nos itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do presente Relatório, e caso se verifique o pagamento para alunos que não atendem aos critérios do programa, determinar que a SEDUC adote providências no sentido de recompor o erário”; c) Determinar que a SEDUC exija das entidades contratadas a comprovação da veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados na ocasião do credenciamento, e apresente essa documentação a esta Corte de Contas”; d) Determinar que a SEDUC realize fiscalizações efetivas nas turmas do PROAJA, a fim de conferir se as condições de infraestrutura disponibilizadas atendem às exigências mínimas estabelecidas na Lei Estadual nº 7.497/2021 e na Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 1.594/2021, em especial se foram sanadas as irregularidades apontadas no presente relatório concernentes a esse aspecto, apresentando relatórios periódicos a esta Corte de Contas, e aplicando as penalidades cabíveis às entidades que não se compatibilizarem com as exigências da legislação”; e) Determinar que a SEDUC analise os materiais didáticos de cada entidade contratada bem como revise os respectivos planos pedagógicos a fim de verificar se estão compatíveis com os objetivos do programa, anexando aos presente autos manifestação acerca da determinação acima”; **III) pela instauração de Tomada de Contas Especial** pelo próprio TCE-PI, com fundamento no comando constitucional disposto no art. 70, parágrafo único da CF/88, c/c arts. 90 e 93, ambos do Decreto-Lei nº 200/67, c/c art. 6º, § 1º da Instrução Normativa nº 03/2014, art. 68, I, parágrafo único e art. 104, I, ambos da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 173, § 2º do RITCE-PI, a fim de que seja apurada a responsabilidade por ocorrência de dano ao erário público estadual, com apuração de fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, em decorrência de ter sido observado pela auditoria despesas com alunos matriculados comprovadamente alfabetizados (servidores públicos); pessoas dadas como falecidas nos sistemas de cadastros da RFB; e; alunos matriculados que possuem menos de 18 (dezoito) anos; **IV) Determinação ao atual gestor** da Secretaria Estadual de Educação do Piauí (Sr. Francisco Washington Bandeira Santos Filho), para que proceda a reformulação do Programa de Alfabetização de Jovens, Adultos e Idosos (PROAJA), em especial quanto à transferência de recursos para entidades privadas, no sentido de suspender tais transferências enquanto não for demonstrada perante o TCE-PI, mediante um plano de ação, a viabilidade técnica e operacional de permanência de tais entidades no PROAJA; **V) Que as irregularidades elencadas nos relatórios de auditoria (Peças 49 e 125) e no parecer ministerial (Peça 128) repercutam negativamente nas contas de gestão** da Secretaria Estadual

de Educação, exercícios 2021/2022, quando do seu julgamento; **VI) pelo arquivamento do Processo TC/008737/2022 (apensado)**, em sintonia com a manifestação da DFESP (peça 03). **Atuou** o Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (impedida de atuar no feito).

DECISÃO Nº 264/23. TC/009442/2022 - AUDITORIA CONCOMITANTE - SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SASC (EXERCÍCIO DE 2022). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Analisar a regularidade da execução do Contrato nº 01/2022 (CW-000692/2022), frente ao atendimento dos objetivos do Projeto “Pro Social” custeado pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP). Responsáveis: José Ribamar Noleto de Santana - Secretário, Jessyca Priscilla da Silva Carvalho - Gerente de Abastecimento e Logística. Advogado(s): Luanna Gomes Portela - OAB/PI nº 10.959 (Com Procurações - peças 20 e 50). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça 11), a análise de contraditório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 3 – Contraditório e Recursos (peça 78), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 81), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, acompanhando a instrução elaborada pela auditoria, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 85), nos termos seguintes: **a) procedência parcial; b) aplicação de multa** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. **José Ribamar Nolêto Santana**, Gestor da SASC, no valor de **600 UFR/PI**; **c) aplicação de multa** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Sra. **Jessyca Priscilla da Silva Carvalho**, Gerente de Logística e Abastecimento (GLASE) da SASC, no valor de **300 UFR/PI**; **d) emissão de recomendação** ao atual Secretário de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, para que estabeleça critérios objetivos para definição dos beneficiários de cestas básicas oriundas do Projeto Pro Social; **e) não encaminhamento** de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí, por perda do objeto. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

DECISÃO Nº 265/23. TC/002816/2023 - INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Acompanhamento concomitante da sessão presencial de abertura da Tomada de Preços nº 01/2023, bem como inspecionar processos licitatórios anteriormente realizados. Responsável: José Coelho Filho - Prefeito. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 1 – Licitações e Contratações (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), nos termos seguintes: **a) procedência dos achados** desta Inspeção (TC/002816/2023) na Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí (exercício 2023), quais sejam: a.1) ausência de justificativa, planejamento e dimensionamento adequado de objeto licitado; a.2) descrição insuficiente do objeto licitado; a.3) pesquisa de preços ausente ou deficitária em processo licitatório; a.4) ausência de justificativa quanto ao critério de julgamento de licitação; a.5) ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte em processo licitatório; e a.6) irregularidade na formalização processual de licitação; **b) recomendação ao atual gestor** da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, em consonância com proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (item 4, ‘d’, fls. 17/18, peça 12), no sentido de que: b.1) na instrução dos processos licitatórios, na fase



interna, se façam constar nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b.2) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, se descreva o objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/2002; b.3) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, se aprimore a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da CRFB/1988 e do art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; b.4) se estabeleça, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade, conforme art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/1993; b.5) se apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, de modo que sejam apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; b.6) nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, se faça constar no edital a vedação à possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço; b.7) se estabeleça, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabeleça, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016; b.8) se observem, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos; **c) recomendação ao atual gestor** da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, em consonância com proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (item 4, 'e', fls. 18/19, peça 12), no sentido de que se promova a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público. **Atuaram** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente).

DECISÃO Nº 266/23. TC/003528/2023 - INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA (EXERCÍCIO DE 2023). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Acompanhamento concomitante da sessão presencial de abertura dos Pregões nº 013/2023 e nº 014/2023, bem como inspecionar os processos licitatórios (Tomadas de Preços nº 05/2022 e nº 001/2023). Responsável: Carlos Augusto de Araújo Braga - Prefeito. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 2 – Licitações e Contratações (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das seguintes recomendações aos responsáveis** pela gestão da Prefeitura Municipal de Santa Filomena (peça nº 03, item 4, fls.

13/15), no sentido de que: • Realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93; • Faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir à legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal; • Insira nos procedimentos licitatórios a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; • Inclua nos processos licitatórios a descrição do objeto da licitação de forma suficientemente clara e precisa de modo a permitir a compreensão das necessidades da Administração e possibilitar a elaboração de propostas pelos licitantes; • Realize nos processos licitatórios o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; • Insira nos processos licitatórios pesquisa de preços ampla e detalhada considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço; • Realize os processos licitatórios baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório; • Faça constar nos processos licitatórios a aprovação do projeto básico pela autoridade competente; • Proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93; • Junte aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93; • Façam constar nos processos licitatórios, os recursos/manifestações acerca da licitação em questão e outras eventuais decisões atinentes ao processo licitatório. **Atuaram** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente).

RELATADOS PELA CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 267/23 - A. TC/003430/2023 - PEDIDO DE REVISÃO - MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA - REFERENTE AO TC/009789/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017). PROCESSO ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. Responsável: Francisco de Macedo Neto – Gestor. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Procuração à peça 5). Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues Tendo sido retirado da pauta da Sessão do Pleno Virtual, semana de 08 a 12/05/2023, foram estes autos encaminhados para julgamento na presente sessão presencial. Em face da ausência da Relatora Titular na presente sessão, foi o processo **RETIRADO DE PAUTA** retornando-se os autos ao gabinete para novos procedimentos de inclusão em pauta.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 268/23. TC/012714/2022 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA - ACÓRDÃO Nº 887/2021-SPL - TC/012215/2021 (APENSADO AO TC/023524/2018). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsáveis: Maria das Dores Fontenele Brito – Prefeita, Alexandre Lopes Filho - Procurador Geral do município e Artrannho Barros Mota – Presidente da Câmara. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 2 – Pessoal e Folha de Pagamento (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no

voto do Relator (peça 41), nos seguintes termos: **a) acolhimento do presente Incidente de Inconstitucionalidade**, por preencher todos os requisitos previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas; **b) apreciação pelo Plenário do Tribunal de Contas**, nos termos do artigo 161 da Lei 5.888/09 e art. 74, inciso X, do RITCEPI; e **c) não provimento** do Incidente de Inconstitucionalidade referente ao art. 3º da Lei Estadual nº 7.321/2019, mantendo a aplicabilidade da referida norma, no caso concreto em análise (processo nº TC/002227/2021), em virtude da sua Constitucionalidade. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 269/23. TC/003445/2023 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2020). Recorrente(s): Carlos Alberto Lages Monte – Prefeito. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa - OAB/PI nº 6.968 (Procuração à peça 5). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do ministério público de contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, reformando-se o Parecer Prévio nº 009/2023 – SPC, para recomendar a Aprovação com Ressalvas das contas em comento, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32). **Vencidos** o Cons. Substituto Jaylson Campelo e a Cons.^a Lilian Martins, que votaram, consoante o parecer ministerial, pelo improvimento do recurso. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

DECISÃO Nº 270/23. TC/015425/2022 - FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS 2024. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Interessado(s): APPM-Associação Piauiense dos Municípios - Antoniel de Sousa Silva – Presidente. Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI nº 3.944 (Procuração à peça 27). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 165/2023-SPL (peça 52), e a deliberação da Comissão de Assessoramento para Fixação dos Índices de Participação no Produto de Arrecadação do ICMS, decidiu o Plenário, unânime, pela adoção dos seguintes critérios para a Fixação dos Coeficientes para o ano de 2024, nos termos do voto do Relator (peça 62): **a) definir como prazo máximo o dia 11 de agosto de 2023 para a entrega das informações por parte da SEFAZ, SEMARH, SEDUC e SESAPI, referente ao Valor Adicionado, ao Certificado do Selo Ambiental, ao ICMS Educação e ICMS Saúde, respectivamente**, sob pena, em caso de descumprimento, da aplicação de sanção de multa mínima de 200 UFRs, conforme deliberação unânime da Comissão de Assessoramento para Fixação dos Índices de Participação no Produto de Arrecadação do ICMS no dia 02 de maio de 2023; **b) em caso de descumprimento** do prazo do dia 30 de agosto de 2023 para a entrega das informações por parte da SEFAZ, SEMARH, SEDUC e SESAPI, referente ao Valor Adicionado, ao Certificado do Selo Ambiental, ao ICMS Educação e ICMS Saúde, respectivamente, **que seja aplicada multa aos responsáveis** que não tenham tomado as



providências administrativas necessárias para a obtenção dos dados, nos termos do art. 7º, §4º da Resolução TCE-PI nº 12/2017; **c) encaminhar sugestão à Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE/PI para revisão da Resolução TCE/PI nº 17/2017** com vistas a adoção de melhorias no procedimento de fixação dos índices do ICMS, inclusão dos órgãos que fazem parte do procedimento administrativo, e para fins de cumprimento dos prazos estabelecidos pela Lei Estadual nº 5.001/1988, com redação dada pela Lei Estadual nº 7.540 de 29 de julho de 2021. Recomendamos ainda a participação da presente Comissão de Assessoramento para Fixação dos Índices de Participação no Produto de Arrecadação do ICMS designados pela Portaria TCE/PI nº 196/2023. **Atuaram** os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente).

Nada mais havendo a tratar, o Sr.º Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Marta Fernandes de Oliveira Coelho, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 21/06/2023 12:11:30**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 21/06/2023 12:07:56**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 21/06/2023 11:45:02**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 21/06/2023 11:39:58**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 21/06/2023 11:37:46**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 949DC1FBE2FDC005F42EAE7D0729E13B

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS:42105560334 - 22/06/2023 09:58:45**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 21/06/2023 17:22:22**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 21/06/2023 1**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 21/06/2023 13:23:00**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315 - 21/06/2023 12:59:31**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 21/06/2023 12:38:33**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 21/06/2023 12:12:03**